

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2019

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para estabelecer repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relatora: Deputada ALÊ SILVA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, de autoria do Deputado OTTO ALENCAR FILHO, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer um repasse anual mínimo dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento.

Para tanto, a proposição acrescenta um § 5º ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para regulamentar esse repasse para as agências de fomento estaduais, que será 10% dos recursos do exercício financeiro, ou de acordo com a demanda das agências, caso não atinja aquele percentual.

O texto prevê que a agência de fomento deve estar sob controle acionário de Unidade da Federação e ser autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O risco da operação de crédito caberá à agência de fomento. Além disso, a proposição dá nova redação ao inciso IV do art. 15, para que os contratos de repasse respeitem não apenas os limites de aplicação para as

cooperativas (que já existiam, no § 3º do art. 9º), mas também o regramento do novo § 5º do art. 9º, aludido acima.

O projeto tramita em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) pelas Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, o projeto de lei recebeu parecer pela aprovação, em reunião realizada no dia 26 de junho de 2019.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define que é compatível a proposição que não conflite com os termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Como é de ciência ampla, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - **FNO**, do Nordeste - **FNE** e o do Centro-Oeste - **FCO** estão previstos na Constituição Federal, em seu art. 159, inc. I, “c”. Seus recursos devem ser destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), por meio das instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento.

A Carta Magna fixou as fontes dos recursos tributários que irrigarão financeiramente os três Fundos: 3% (três por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – **IR** - e do Imposto sobre Produtos Industrializados - **IPI**. Ao FNE são atribuídos 1,8% dos recursos (60% do montante), enquanto que ao FNO e ao FCO são atribuídos 0,6%, ou seja, 30% dos recursos para cada um. Do montante que cabe ao FNO, metade tem que ser aplicada no semiárido do nordeste.

Cabe esclarecer, por oportuno, que os recursos acima são registrados no Orçamento Geral da União (OGU) como despesas de **repasses** do Tesouro Nacional à conta destes Fundos.

A partir daí, os recursos dos Fundos passam a ter movimentação financeira fora da órbita orçamentária da União, por meio das operações de financiamentos a cargo dos Bancos da Amazônia e do Nordeste e do Banco do Brasil, respectivamente nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Assim sendo, a proposição não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Nesses casos, aplica-se o disposto no art. 32, X, “h”, do Regimento Interno, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que somente se sujeitam ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou que repercutam de qualquer modo sobre o orçamento federal. Quando a matéria não tiver maiores implicações orçamentária e financeira, o

art. 9º da NI/CFT determina que se deva concluir que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em relação ao mérito da presente matéria, já adiantamos nosso voto pela sua aprovação, com alguns ajustes que se fizeram necessários e que estão presentes no Substitutivo que estamos apresentando ao exame de nossos Pares neste seletivo Colegiado.

Cabe esclarecer que todos os ajustes que fizemos na proposição foram feitos em comum acordo com o próprio autor da proposição, o ilustre Deputado Otto Alencar Filho, e com representantes dos órgãos do Poder Executivo que têm interesse direto na matéria, além de ouvidos representantes da Secretaria Executiva da Gerência de Relações Institucionais do Banco do Brasil.

Na verdade, a inserção de outras instituições financeiras, além dos Bancos da Amazônia e do Nordeste e do Banco do Brasil, na aplicação subsidiária dos recursos dos três Fundos Constitucionais, já está prevista no art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, desde que observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, e desde que tais instituições financeiras estejam autorizadas a funcionar regularmente pelo Banco Central do Brasil, demonstrem capacidade técnica comprovada e tenham estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

Em referência às citadas alterações na legislação que regulamenta os Fundos Constitucionais a própria Secretaria Executiva da Gerência de Relações Institucionais do Banco do Brasil elogiou a ênfase dada pelo autor da proposição à atuação das agências estaduais de fomento no financiamento dos agentes produtivos, especialmente de menor porte, nas regiões beneficiárias com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento¹.

¹ O Banco do Brasil já possui contrato de repasse com 7 instituições para operação com recursos do FCO: BRB, Bancoob, BRDE, Cresol, Goiás Fomento, MT Fomento e Sicredi, e está em negociação com o Basa, para o financiamento das atividades produtivas dos empreendedores individuais e micro, pequenas e médias empresas e mini, pequenos e médios produtores rurais, na condição de pessoas

Deste modo, concordamos com o autor em sua tese inicial de repassar às agências de fomento, sob controle acionário de Unidade da Federação, e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo.

Já há autorização prevista na Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018, que alterou a Lei nº 7.827, de 1989, para que o Banco do Brasil repasse 10% (dez por cento) dos recursos do FCO de cada exercício financeiro aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Diante de tal fato, estamos estabelecendo em nosso Substitutivo, conforme acordamos com os representantes do Banco do Brasil, a destinação de 15% dos recursos do FCO às agências de fomento e também aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito. No caso do FNO e do FNE, estabelecemos a destinação de 10% de seus respectivos fundos, somente às agências de fomento, sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Finalmente, estamos atendendo a outro pleito de representantes dos Bancos Administradores dos Fundos Constitucionais no sentido de revogar o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989.

Para o melhor entendimento do assunto, cabe esclarecer que o art. 9º acima estabelece que os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.

No entanto, o retrocitado § 1º do mesmo art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que vamos revogar, determina que caberá aos Conselhos

físicas e jurídicas, suas associações e cooperativas, que atuam nos setores definidos na Lei nº 7.827, de 1989, e na Programação Anual do FCO, aprovada pelo Condel/Sudeco, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A nosso ver, trata-se de uma ingerência desnecessária na economia interna dos bancos administradores que nada acrescenta à boa gestão dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, o que só faz burocratizar o processo decisório e criar ruídos desnecessários nas relações entre os bancos administradores e as instituições financeiras que também vão aplicar os recursos, como nos casos das agências estaduais de fomento ou das instituições financeiras ligadas ao crédito cooperativo, nos termos do § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, estas últimas em relação à aplicação dos recursos do FCO.

Em função disto, teremos que dar nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para o registro das alterações a que estamos nos referindo.

Em face do exposto, nosso voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.328, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2019-24543

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.328, DE 2019

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer repasse anual dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as agências estaduais de fomento, bem como para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como propósito alterar a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para mudar a sistemática de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - **FNO**, do Nordeste - **FNE** e o do Centro-Oeste – **FCO**, para autorizar aos bancos administradores repassarem uma parcela dos recursos destes Fundos sob sua gestão para as agências estaduais de fomento e no caso específico do Banco do Brasil também para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, bem como demais instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central nos contratos estabelecidos com os bancos administradores dos mencionados Fundos de Financiamento.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 1º Revogado.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores devidos, em conformidade com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos respectivos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Às agências de fomento, sob controle acionário de Unidade da Federação, e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, em conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, bem como às demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado, no caso do FCO, o repasse de 15% (quinze por cento) dos recursos previstos para cada exercício.

.....

§ 5º Às agências de fomento, sob controle acionário de Unidade da Federação e autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos, nos casos do FNO e do FNE, previstos para cada exercício.” (NR)

“Art. 15.

.....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos, respectivamente, em seus § 3º e 5º.

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

2019-24543